

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
Divergência de crédito

Processo nº 0810707-44.2025.8.10.0040

Vara Única de Itinga/MA

Recuperação judicial

Recuperandos: Grupo ARCO-ÍRIS (ARCO-ÍRIS AGROSILVOPASTORIL LTDA – EPP • GERSON DE SOUSA KYT • GILSON DE SOUSA KYT • IULHA GARCIA KYT • KMX AGRONEGÓCIO LTDA • EDUARDO MACAGNAN • LEIDE DIANA SHINOHARA MACAGNAN • ODIVÉL AGRONEGÓCIOS LTDA)

Administrador Judicial: José Eduardo P. Júnior

Credor: JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA

1. Síntese

JUPARANÃ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, inscrita no **CNPJ** sob o n.º 02.21 9.378/ 0001-06 apresentou, tempestivamente, divergência administrativa perante esta Administração Judicial, nos termos dos arts. 7º, §1º, e 9º da Lei 11.101/2005, quanto aos créditos que lhes foram atribuídos na 1ª Relação de Credores elaborada pelos Recuperandos, nas Classes II-Garantia real e III- Quirografários.

Sustenta que seu crédito decorre de contratos de compra e venda de soja (safra 2024/2025), assegurados por CPRs de liquidação física e penhor cedular de 1º grau, além de Escrituras Públicas de Crédito Rotativo com Alienação Fiduciária de imóveis (modelo “guarda-chuva”) e transferências (PIX) de adiantamentos.

Sustenta com base no art. 11 da Lei 8.929/94 (redação da Lei 14.112/2020), que tais operações estariam excluídas dos efeitos da recuperação judicial, vez que asseguradas por CPR de liquidação física com antecipação do preço/permute (barter), requerendo, ao final, o reconhecimento de extraconcursalidade dos seus créditos e a exclusão de seu nome do quadro concursal.

Ao final, requer a retificação da relação de credores para excluir seu crédito dos efeitos da recuperação judicial, vez que decorrentes de Cédula de Produto Rural com liquidação física e antecipação do preço, nos termos do artigo 11, da lei n.º 8.929/94, além das garantias de alienação fiduciária de bens imóveis, o que também lhe dá a natureza de extraconcursal.

2. Da documentação apresentada:

A divergência veio acompanhada dos seguintes documentos:

1. Contratos de compra e venda de soja (safra 24/25) com aditamentos;
2. CPRs: nº 154/2024-06, nº 158/2024-06 e nº 1/2025-06;

3. Certidão de Registro da CPR nº 154/2024-06, sob nº 30612, no livro 03, do Cartório de Ofício Único de Rondon- PA;
4. Certidão de Registro da CPR nº 158/2024-06, sob o nº 125 no Livro auxiliar -03, do Cartório de Ofício Único de São Pedro da Água Branca;
5. Certidão de Registro da CPR 1/2025-06, sob o nº 1228, no livro -03, do Cartório de Ofício Único de Itinga/MA;(relativo a Fazenda Pau Brasil)
6. Certidão de Registro da CPR 1/2025-06, sob o nº 1229, no livro- 03, do Cartório de Ofício Único de Itinga/MA; (relativo a Fazenda São José II)
7. Certidão de Registro da CPR 1/2025-06, sob o nº 1230, no livro -03, do Cartório de Ofício Único de Itinga/MA;(relativo a Fazenda Santo Antônio)
8. 03(três) certidões Positiva de registro de ativos financeiros CER S/A;
9. Escrituras Públicas de Crédito Rotativo com Alienação Fiduciária de imóveis (de 11/09/2024 e 30/01/2025);
10. Comprovantes de transferência (PIX) datados de 17/09/2024, 20/02/2025 e 18/03/2025;

3.conteção/manifestação dos recuperandos

Os Recuperandos confirmam a existência de relação comercial e das CPRs/penhores, divergindo, contudo, quanto a extraconcursal pleiteada pelo credor divergente.

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Percebe-se da divergência apresentada e dos documentos enviados pelo credor e devedores, que a questão principal posta à análise recai sobre a natureza dos créditos representados por CPR de liquidação física, com antecipação de parte ou de todo preço, ou ainda representativa de operação de troca por insumos(barter), bem como sobre a garantia fiduciária sobre bens imóveis para o pagamento de obrigações decorrente de contratos de compra e venda de grãos, derivados de contrato guarda-chuva firmado por meio de Escrituras Públicas de Crédito Rotativo com Alienação Fiduciária de imóveis.

Compulsados os documentos enviados à Administração Judicial, constata-se as seguintes informações relevantes para a verificação do crédito:

- **CPR nº 154/2024-06** — CERC: 81107093; RI: Registro Auxiliar (Livro 3-Aux) nº 5.998, Cartório do Único Ofício de Rondon do Pará/PA (Protocolo 30.612, de 30/12/2024)
- **CPR nº 158/2024-06** — CERC: 29164232; RI: Registro Auxiliar nº 125, Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro da Água Branca/MA (21/11/2024).
- **CPR nº 1/2025-06** — CERC: 92477286; RI (Itinga/MA): R-1228 (matr. 219 – Fazenda Pau Brasil), R-1229 (matr. 739 – Fazenda São José II) e R-1230 (matr. 379 – Fazenda Santo Antônio), todos de 24/01/2025.

- **Escrituras Públicas de Crédito Rotativo** (contrato guarda -chuva) com limites de crédito de aproximadamente R\$ 10,0 mi (11/09/2024) e R\$ 9,86 mi (30/01/2025), garantido por Alienação Fiduciária dos bens imóveis de matrícula nº 4.979 CRI de Itinga/MA e Fazendas Vale Verde I e III, matriculadas sob os ns 9.370 e 9.231- CRI de Santa Luzia/MA;
- **Comprovantes de PIX** (R\$ 10 mi em 17/09/2024; R\$ 1 mi em 20/02/2025; R\$ 3 mi em 18/03/2025)

PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

No entendimento desta administração, para fins de aplicação do art. 11 da Lei 8.929/1994 (com a redação da Lei 14.112/2020), para além de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto, a exclusão dos efeitos da recuperação judicial de CPR com liquidação física, somente se admite quando demonstrada de forma idônea e individualizada a vinculação à antecipação total ou parcial do preço, ou fornecimento de insumos, referente àquele título específico.

No caso, embora a petição de divergência faça menção a notas fiscais e duplicatas, tais documentos não foram enviados a esta administração, que comprovasse a efetiva entrega dos insumos agrícolas aos Recuperandos, na quantidade equivalente ao valor de R\$ 27.397.075,05, como afirma o divergente.

Das escrituras públicas de financiamento e crédito rotativo para atividades agrícolas com alienação fiduciária em garantia de bens imóveis.

Sabe-se que nos termos do art. 23 da lei 9.514/1997, a propriedade fiduciária de bens imóveis só se constitui com o registro do contrato que lhe serve de título, no competente Registro de Imóveis.

Ocorre que as escrituras públicas de crédito rotativo para atividades agrícolas com alienação fiduciária em garantia que acompanham a divergência do credor, vieram desacompanhadas das certidões das matrículas de nº 4.979 do CRI de Itinga/MA, e 9.370 e 9.231- do CRI de Santa Luzia/MA, pelas quais esta administração judicial pudesse aferir, com precisão, a válida e regular constituição da propriedade fiduciária sobre os referidos bens, citados nas Escrituras Públicas.

Ainda foram firmados 03(três) contratos de compra e venda de soja como sendo operações derivadas do contrato guarda-chuva, garantidas por alienação fiduciária dos mesmos bens imóveis matriculados sob os ns - 4979 do CRI de Itinga/MA, e 9370 e 9371 do CRI de Santa Luzia/MA, alienados fiduciariamente nas escrituras públicas.

Todavia, também não foram enviadas nenhuma certidão das matrículas ns 4979 do CRI de Itinga-MA, e 9370 e 9371 do CRI de Santa Luzia/MA, que comprovasse a averbação das operações derivadas para a perfectibilização da extensão das garantias, como determina os arts. 9A e 9B da lei 13.476/17.

Assim, diante da ausência de comprovação cabal da constituição válida e regular das garantias fiduciárias imobiliárias objetos das escrituras públicas de financiamento e crédito rotativo

para atividades agrícolas com alienação fiduciária em garantia, bem como da perfectibilização da extensão dessas garantias fiduciárias das operações derivadas(instrumento particular de compra e venda de soja em grãos) do contrato “guarda chuva” não há como esta administração judicial acolher o pedido de exclusão dos créditos dos efeitos da recuperação judicial, devendo, por isso, se submeterem ao concurso de credores na classe III, Quirografário.

Mister salientar ainda que o ônus de comprovar a exclusão de créditos da recuperação judicial, garantidos por alienação fiduciária, seja de bens móveis ou imóveis, recai sobre o próprio credor, conforme o art. 373, inciso II, do CPC, uma vez que se trata de fato impeditivo ao enquadramento legal, previsto no art. 49, 3º, da Lei nº 11.101/05.

CONCLUSÃO

Após análise minuciosa da divergência e da documentação enviada pelo credor e devedores, concluímos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da divergência e submeter aos efeitos da recuperação judicial, na classe III- Quirografários, os créditos decorrentes das CPRs: nº 154/2024-06, nº 158/2024-06 e nº 1/2025-06, no valor total de R\$ 20.453.864,12, bem como o crédito representado pelos contratos de compra e venda de soja em grãos ns: **10019642** (e Primeiro aditamento); **10020081** (e Primeiro aditamento) e **10020133** e (Primeiro aditamento,), os três no de R\$ 19.909.213,00, **totalizando R\$ 40.363.077,10.**

É o parecer

São Luís/MA, 29 outubro de 2025

José Eduardo Pereira Júnior

Administrador judicial